



MPV 1205
00163

CD/24578.51875-00

CONGRESSO NACIONAL

Gab. Dep. Adriano do Baldy

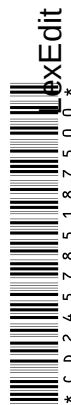
EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023 (à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

- a) Alteração do § 2 do at. 7º da Lei 9.440/1997 para esclarecer a possibilidade das empresas recém instaladas de apurar o índice médio de nacionalização anual de 50% até o quarto ano de operação de forma gradativa e também para uniformizar a sistemática de cálculo do índice médio de nacionalização com a sistemática já amplamente utilizada pelo BNDES.

Justificativa: Trazer segurança jurídica das empresas obrigadas a atender níveis mínimos de conteúdo local ao utilizar a mesma metodologia já usada pelo BNDES para concessão do FINAME. O Decreto 2.179/1997 regulamentou esse dispositivo porém não deixou clara a possibilidade de atendimento gradativo do índice médio de nacionalização anual de 50% até o quarto ano de operação, abrindo margem para exigência de atingimento logo nos primeiros anos de operação o que seria inviável.

Atual	Proposta
Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. § 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano-calendário. § 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até quatro anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o	Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. § 1º O índice médio de nacionalização anual será calculado seguindo a mesma metodologia imposta pela entidade de que trata a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952. § 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo será de 50% e deverá ser atendido gradativamente até 31 de dezembro do quarto ano de operação, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano-calendário.



* C D 2 4 5 7 8 5 1 8 7 5 0 0 *

primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano-calendário.	
---	--

CD/24578.51875-00

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245785187500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

